

ESTADO DE GOIÁS

5784
Of. Mens. n. 66/12.

Goiânia, 08 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que introduz pequenas alterações na Lei Estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

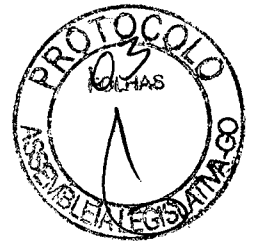
A presente proposta, oriunda de sugestão apresentada pela Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, tem por finalidade flexibilizar os requisitos para a regularização fundiária, por meio de doação, fundada no interesse social.

Nos termos do projeto, o requisito da ocupação direta e ininterrupta por período superior a 8 (oito) anos, constante da alínea *b* do inciso III do art. 6º da referida lei, passa a ser substituído pelo requisito de o assentamento ter sido implantado há 8 (oito) anos. O objetivo da alteração é o de, mediante simplificação da exigência, ampliar o número de famílias carentes a serem contempladas com a legalização de suas ocupações em assentamentos habitacionais implantados pelo Poder Público há mais de 8 (oito) anos.

De se ressaltar que grande é o passivo de ocupações irregulares a demandar a adoção de providências por parte do Poder Público, com a finalidade



ESTADO DE GOIÁS



de garantir o sacrossanto direito social à moradia, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, notadamente por parte da população de baixa renda, a mais afetada pela falta de oportunidade de acesso ao mercado habitacional, sendo a sua inclusão um importante escopo a ser perseguido pelo Poder Público estadual no implemento célere e eficaz de políticas habitacionais do Estado de Goiás.

Nos termos, portanto, da alteração constante do presente projeto de lei, o imóvel objeto de doação deverá continuar a possuir área máxima de 500 m², considerada a hipótese de ocupação irregular, em empreendimento iniciado até 31/12/2010 (art. 6º, I), a sua utilização deve ter finalidade residencial, mista ou comercial de âmbito local (art. 6º, II), o beneficiário ou qualquer membro da entidade familiar continua não podendo ser proprietário, concessionário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, nem haver sido beneficiário de outro programa habitacional, podendo cada beneficiário receber em doação apenas 1 (um) imóvel (art. 6º, IV e parágrafo único). Nos termos da alteração proposta, apenas suprimir-se-á a exigência de tempo mínimo de ocupação direta e ininterrupta, que atualmente é de 8 (oito) anos, contados até a data de publicação do edital de início do processo de regularização. Em substituição, passa a figurar a exigência de o assentamento, com imóveis nele a regularizar, ter sido implantado há 8 (oito) anos, contados regressivamente da data de publicação do edital do processo de regularização, mantida, todavia, a exigência de o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda. A alteração, portanto, restringe-se à modificação da redação do preceito contido na alínea *b* do inciso III do art. 6º da Lei Estadual nº 17.545/12.

Por consequência, não mais havendo a exigência de tempo mínimo de ocupação, revogados devem ser o art. 8º e os seus incisos, já que, como visto, o novo requisito para a alienação do imóvel por meio de doação passará a ser o tempo de existência/implantação do assentamento, a demonstrar que permanece sendo objetivo essencial da lei legalizar/legitimar uma situação de fato consolidada pelo decurso do tempo.



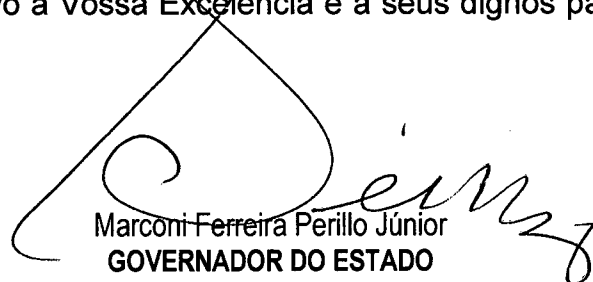
ESTADO DE GOIÁS



Enfim, a presente proposta de lei procura simplificar e tornar mais efetivo e célere o rito da regularização fundiária urbana, nos moldes acima explicitados, justificando-se a sua relevância pela necessidade da implementação de ações governamentais estruturadas capazes de ampliar as condições de acesso à moradia, especialmente às famílias de baixa renda.

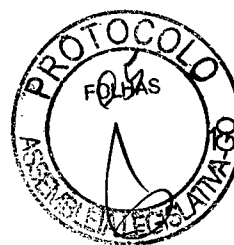
Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

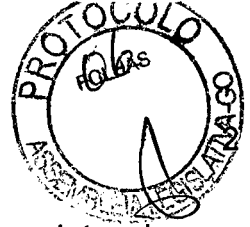
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º A alínea *b* do inciso III do art. 6º da Lei Estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
I.....
II.....
III.....
a).....
b) a ocupação irregular ter ocorrido há mais de 8 (oito) anos, contados regressivamente da data de publicação do edital do respectivo processo de regularização, devendo o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda”; (NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 8º e os incisos I e II da Lei Estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012.

Governo do Estado de Goiás



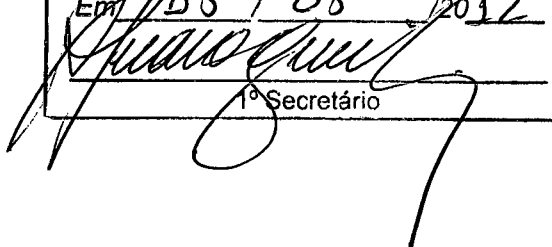
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2012, 124º da República.

SECC/R.Arruda.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15 / 08 / 2012

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line of the stamp.

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O-PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 09/05/2012 Nº do Processo: 2012001784

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 66 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 17.545, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo

5784



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. n. 66 /12.

Goiânia, 08 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que introduz pequenas alterações na Lei Estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

A presente proposta, oriunda de sugestão apresentada pela Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, tem por finalidade flexibilizar os requisitos para a regularização fundiária, por meio de doação, fundada no interesse social.

Nos termos do projeto, o requisito da ocupação direta e ininterrupta por período superior a 8 (oito) anos, constante da alínea *b* do inciso III do art. 6º da referida lei, passa a ser substituído pelo requisito de o assentamento ter sido implantado há 8 (oito) anos. O objetivo da alteração é o de, mediante simplificação da exigência, ampliar o número de famílias carentes a serem contempladas com a legalização de suas ocupações em assentamentos habitacionais implantados pelo Poder Público há mais de 8 (oito) anos.

De se ressaltar que grande é o passivo de ocupações irregulares a demandar a adoção de providências por parte do Poder Público, com a finalidade



ESTADO DE GOIÁS



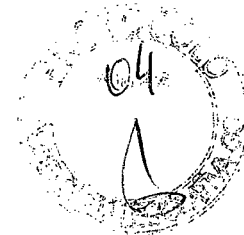
de garantir o sacrossanto direito social à moradia, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, notadamente por parte da população de baixa renda, a mais afetada pela falta de oportunidade de acesso ao mercado habitacional, sendo a sua inclusão um importante escopo a ser perseguido pelo Poder Público estadual no implemento célere e eficaz de políticas habitacionais do Estado de Goiás.

Nos termos, portanto, da alteração constante do presente projeto de lei, o imóvel objeto de doação deverá continuar a possuir área máxima de 500 m², considerada a hipótese de ocupação irregular, em empreendimento iniciado até 31/12/2010 (art. 6º, I), a sua utilização deve ter finalidade residencial, mista ou comercial de âmbito local (art. 6º, II), o beneficiário ou qualquer membro da entidade familiar continua não podendo ser proprietário, concessionário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, nem haver sido beneficiário de outro programa habitacional, podendo cada beneficiário receber em doação apenas 1 (um) imóvel (art. 6º, IV e parágrafo único). Nos termos da alteração proposta, apenas suprimir-se-á a exigência de tempo mínimo de ocupação direta e ininterrupta, que atualmente é de 8 (oito) anos, contados até a data de publicação do edital de início do processo de regularização. Em substituição, passa a figurar a exigência de o assentamento, com imóveis nele a regularizar, ter sido implantado há 8 (oito) anos, contados regressivamente da data de publicação do edital do processo de regularização, mantida, todavia, a exigência de o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda. A alteração, portanto, restringe-se à modificação da redação do preceito contido na alínea *b* do inciso III do art. 6º da Lei Estadual nº 17.545/12.

Por consequência, não mais havendo a exigência de tempo mínimo de ocupação, revogados devem ser o art. 8º e os seus incisos, já que, como visto, o novo requisito para a alienação do imóvel por meio de doação passará a ser o tempo de existência/implantação do assentamento, a demonstrar que permanece sendo objetivo essencial da lei legalizar/legitimar uma situação de fato consolidada pelo decurso do tempo.



ESTADO DE GOIÁS



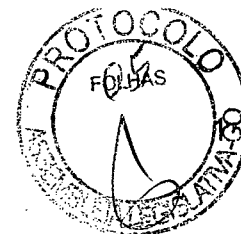
Enfim, a presente proposta de lei procura simplificar e tornar mais efetivo e célere o rito da regularização fundiária urbana, nos moldes acima explicitados, justificando-se a sua relevância pela necessidade da implementação de ações governamentais estruturadas capazes de ampliar as condições de acesso à moradia, especialmente às famílias de baixa renda.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº _____, DE _____ DE

DE 2012.

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º A alínea *b* do inciso III do art. 6º da Lei Estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
I.....
II.....
III.....
a).....
b) a ocupação irregular ter ocorrido há mais de 8 (oito) anos, contados regressivamente da data de publicação do edital do respectivo processo de regularização, devendo o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda”; (NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 8º e os incisos I e II da Lei Estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012.

Governo do Estado de Goiás

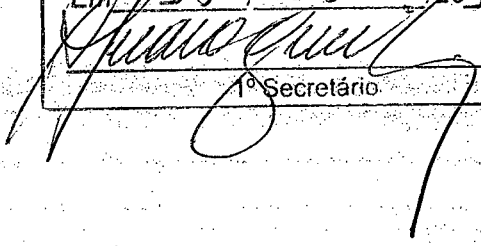
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2012, 124º da República.

SECC/R.Arruda.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15/05/2012



1º Secretário



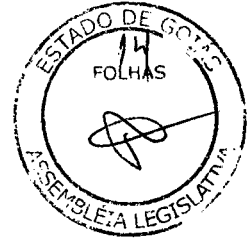
COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Doutor Joaquim de Castro
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/05 / 2012.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2012001784
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera dispositivos a Lei Estadual n. 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e dá outras providências.
CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que introduz pequenas alterações na Lei n. 17.545, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, a alteração atende sugestão apresentada pela Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, e tem a finalidade de flexibilizar os requisitos para a regularização fundiária, por meio de doação, fundada no interesse social.

Nos termos do projeto, o requisito da ocupação direta e ininterrupta por período superior a oito anos, constante da alínea b do inciso III do art. 6º da referida lei, passa a ser substituído pelo requisito de o assentamento ter sido implantado há oito anos. O objetivo da alteração é o de, mediante simplificação da exigência, ampliar o número de famílias carentes a serem contempladas com a legalização de suas ocupações em assentamentos habitacionais implantados pelo Poder Público há mais de oito anos.

Sobre o tema tratado nesta proposição, o art. 10 inciso XI da Constituição Estadual dispõe que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre aquisição por doação onerosa e alienação de bens do Estado e de suas autarquias.

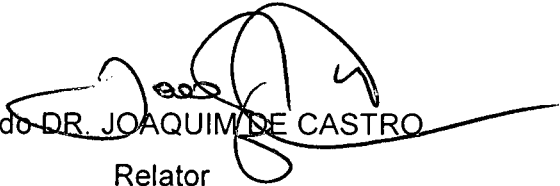


O art. 17 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, condiciona a alienação de bens da Administração Pública aos seguintes requisitos: existência de interesse público e autorização legislativa, quanto aos imóveis, além da avaliação.

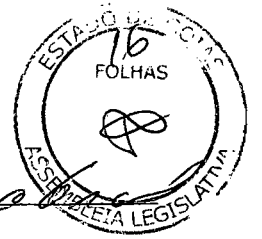
No presente caso, constata-se que as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas, tendo em vista que o interesse público está sendo observado. De igual forma, foram respeitadas as diretrizes básicas traçadas pelo Estatuto da Cidade (Lei federal n. 10.257/01), Decreto federal n. 271/67, Lei federal n. 11.977/09 e Medida Provisória n. 2.220/01.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de 05 de 2012.


Deputado DR. JOAQUIM DE CASTRO
Relator

mtc



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Arley Cabral

PELO PRAZO DE Resumido

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22.05 /2012.

Presidente:



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista aprova o parecer do Relator

Favorável à Matéria

Processo Nº. 1789/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/03 /2012.

Presidente:

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 30 / 05 / 2012
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 06 / 05 / 2012
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 510 – P

Goiânia, 11 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 136, aprovado em sessão realizada no dia 06 de junho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera dispositivos da Lei estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 136, DE 06 DE JUNHO DE 2012.
LEI Nº , DE DE DE 2012.

Altera dispositivos da Lei estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

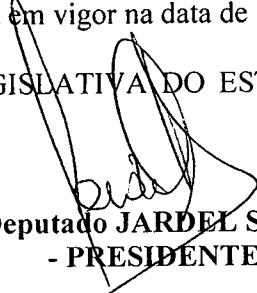
Art. 1º A alínea “b” do inciso III do art. 6º da Lei estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
I.....
II.....
III.....
a).....
b) a ocupação irregular ter ocorrido há mais de 8 (oito) anos, contados regressivamente da data de publicação do edital do respectivo processo de regularização, devendo o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda”;
.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 8º e os incisos I e II da Lei estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de junho de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 17.676, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado da Casa Civil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Casa Civil, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo, Símbolo CDI-1, 1 (uma) unidade complementar com a denominação de Núcleo de Tecnologia da Informação, vinculada ao Secretário de Estado do referido Órgão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vimar da Silva Roche

LEI Nº 17.677, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Altera dispositivos da Lei estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "b" do inciso III do art. 6º da Lei estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

- *Art.6º.....
I.....
II.....
III.....
a).....
b) a ocupação irregular ter ocorrido: há mais de 8 (oito) anos, contados regressivamente da data de publicação do edital do respectivo processo de regularização, devendo o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda;
(NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 8º e os incisos I e II da Lei estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.678, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA GRANJA SAITO -ADCGS-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.210.855/0001-00, com sede no Município de Bela Vista de Goiás-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.679, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Introduz alterações na Lei nº 14.245, de 29 de julho de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São introduzidas na Lei nº 14.245, de 29 de julho de 2002, as seguintes alterações:

I - o § 2º do art. 3º fica assim redigido:

*Art.3º.....
§ 2º Os agentes de fiscalização e inspeção para o cumprimento das ações e medidas da Defesa Vegetal deverão ter formação de nível superior e os agentes auxiliares de fiscalização e inspeção deverão ter formação de nível médio e estar investidos nos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente de Fiscalização Agropecuária, respectivamente, criados pela Lei nº 15.691, de 06 de junho de 2006. (NR)

II - o § 2º do art. 9º fica assim redigido:

*Art.9º.....
§ 2º As multas lançadas por Fiscais Estaduais Agropecuários, mediante expedição de Auto de Infração, deverão ser recolhidas à conta arrecadadora da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA-, através de Documento de Arrecadação Estadual - DARE- ou Guia de Recolhimento por ela emitidos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.680, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Autoriza a alienação do imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação ao Município de Novo Gama, uma área urbana de propriedade do Estado de Goiás, com 6.992,00m² localizada entre as Avenidas Perimetral 2, Alameda 3-HP, Alameda 1-HP, seção B-2 do Conjunto 3-HP, na mesma cidade, descrita e caracterizada como sendo "imóvel de formação triangular, composto de três laterais, sendo uma para Avenida Perimetral 2, com 168,65 metros; outra para Alameda 3-HP, com 107,57 metros e a última com a seção B-2 do Conjunto 3-HP, com 130,00 metros", matriculado sob o nº 74.707 do Livro 2-IQ, fl. 68, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Luziânia-GO, destinada à manutenção do Centro de Diagnóstico do Município nela construído, bem como à implantação da sede do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Novo Gama.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei dar-se-á com cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio do Estado de Goiás, nos casos de alteração da finalidade estabelecida para o imóvel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.681, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Autoriza a abertura de crédito especial à Agência Goiana de Esporte e Lazer, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial à Agência Goiana de Esporte e Lazer, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cobrir despesas correntes e de capital na execução do Programa Pró-esporte, que atenderá ao planejamento orçamentário constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrem de anulação parcial da dotação orçamentária especificada no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO I
DETALHAMENTO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Table with 2 columns: Exercício, Órgão, Função, Subfunção, Programa, Ação, Grupo de Despesa, Fonte. Row 1: 2012, 5201 - Agência Goiana de Esporte e Lazer, 27 - Desporto e Lazer, 811 - Desporto de Rendimento, 1038 - Pró-esporte, 2003 - Pró-esporte, 03 - Outras Despesas Correntes, 20 - Recursos Diretamente Arrecadados.

Footer section containing: DIRETORIA (José Luiz Bittencourt Filho, Luiz José Siqueira, Antônio Augusto Passos Danin Júnior, Abadia Divina Lima, Diretora de Telerradiodifusão, Previsto Custódio dos Santos, Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial); INFORMAÇÕES TÉCNICAS (Assinat Semestral, Assinat Anual); OBSERVAÇÕES (1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 horas úteis após o material ter sido entregue à AGECOM...); PREÇO ANÚNCIO (R\$ 43,75); Exemplar Avulso (R\$ 6,50).



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 09 de julho de 2012.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar